



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 825/76:

Amnistia vários crimes e infracções disciplinares militares.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Anula os pontos 1.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4 da resolução do VI Governo Provisório de 15 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, de 23 de Junho de 1976.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 826/76:

Adita um n.º 3 ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro (recrutamento de oficiais para a GNR e GF).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 679/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Loures, extinguindo um lugar de escriturário dactilógrafo de 1.ª classe quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 680/76:

Diminui de dois empregados o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Londres, a partir de 31 de Maio de 1976.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 681/76:

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de marmelada acondicionada em embalagens especiais de origem.

Região Autónoma da Madeira:

Ministro da República:

Decretos:

Nomeia o engenheiro Jaime Ornelas Camacho Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o Dr. José António Camacho Secretário Regional do Planeamento, Finanças e Comércio do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o engenheiro Gonçalo Nuno Araújo Secretário Regional do Equipamento Social, Transportes e Comunicações do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o Dr. Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o engenheiro Manuel Gonçalves de Sousa Alegria Secretário Regional da Agricultura, Indústria e Pescas do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia Manuel Jorge Bazenga Marques Secretário Regional do Trabalho do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia a Dr.ª Maria Margarida Tavares Neves da Costa Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 825/76

de 16 de Novembro

Considerando que a generalidade das forças armadas tem vindo a demonstrar um comportamento altamente meritório e disciplinado;

Considerando que o Conselho da Revolução deseja assinalar a data de 5 de Outubro com um acto de clemência relativamente aos militares que excepcionalmente, em momento de irreflexão, prevaricaram;

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, que amnistiaram diversas infracções sujeitas à jurisdição comum:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados os crimes previstos e punidos nas seguintes disposições do Código de Justiça Militar cometidos por praças: n.º 4.º do artigo 144.º, n.º 3.º do artigo 146.º, n.º 4.º do artigo 147.º, n.º 3.º do artigo 148.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 157.º, artigos 158.º e 170.º, com vista ao artigo 163.º, e ainda os artigos 218.º, 226.º e 228.º, quando o valor exceda 5000\$ e o agente tiver já reparado totalmente o prejuízo causado.

Considerando a necessidade de definir em termos inequívocos as condições em que os oficiais de complemento da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal nas situações de reserva e de reforma

podem prestar serviço efectivo, em ordem a salvaguardar direitos dos oficiais do activo;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1.

2.

3. Os oficiais prestando serviço nas condições do n.º 1 ficam na situação de supranumerários permanentes, não ocupando vaga nos quadros.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 8 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 679/76

de 16 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Loures, extinguindo um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, quando vagar.

Secretaria de Estado da Justiça, 27 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 680/76

de 16 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Londres seja diminuído de dois empregados, a partir de 31 de Maio de 1976.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 681/76

de 16 de Novembro

A marmelada que se encontrava submetida ao regime de homologação prévia em conformidade com o estipulado na alínea i) do n.º 1) do artigo 1.º da Portaria n.º 336/72, de 12 de Junho, passou a estar sujeita ao regime de preços controlados, por força do disposto na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Todavia, e embora não se encontre estabelecida qualquer diferença de tratamento baseado na apresentação comercial do produto, a venda da marmelada acondicionada em embalagens especiais de origem tem vindo a processar-se sem observância do disposto nos citados diplomas, impondo-se, portanto, clarificar a situação.

Atendendo, no entanto, a que o volume de venda do produto apresentado naquelas condições representa, apenas, 10 % do total de venda da marmelada e verificando-se, por outro lado, a inviabilidade de se apurar o respectivo custo médio, devido não só aos diferentes tipos de embalagem utilizados, como também à diversidade de processos de fabrico, considera-se preferível sujeitar a marmelada acondicionada em embalagens especiais de origem ao regime de margens de comercialização fixadas, continuando a marmelada para venda avulso sob o regime de preços controlados.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º A venda de marmelada acondicionada em embalagens especiais de origem passa a ficar sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º É fixada uma margem máxima de comercialização de 25 %, não podendo ser inferior a 16 % a margem do retalhista, incidindo estas percentagens sobre o preço do fabricante.

3.º Como embalagens especiais de origem devem entender-se exclusivamente as que provêm do fabricante e contêm marmelada em quantidades não superiores a 1 kg.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Ministério do Comércio e Turismo, 4 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República:

Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Jaime Ornelas Camacho.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Planeamento, Finanças e Comércio do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. José António Camacho.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Equipamento Social, Transportes e Comunicações do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Gonçalo Nuno Araújo.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde do Governo Regional da Região Autónoma

da Madeira o Dr. Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional da Agricultura, Indústria e Pescas do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Manuel Gonçalves de Sousa Alegria.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Trabalho do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira Manuel Jorge Bazenga Marques.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a Dr.ª Maria Margarida Tavares Neves da Costa.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.